

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Medida Cautelar Inominada – 007/2014

Requerente: COREAM 1ª Região

Requerida: COGEAM

EMENTA DE JULGAMENTO:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. INTERRUPTÃO DE PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO DO IMB SEDIADO NO RIO DE JANEIRO – 1ª REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS E ELEMENTOS QUE CORROBORASSEM COM A PRETENSÃO INICIAL. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Recebi em 22/10/2014, por e-mail enviado pela Dra. Rosemari Pfaffenzeller, Secretária Executiva da AIM da 1ª Região, petição em quatro laudas, firmada pela Pra. Renilda Martins Garcia, Secretária da COREAM, acompanhada dos seguintes anexos: cópia de correspondência identificada como COREAM 001/08/2014, firmada pelo Bispo Paulo Lockmann, enviada pela COREAM da 1ª RE para a COGEAM, externando sua posição contrária à venda do Instituto Metodista Bennett, e um arquivo de imagem nominado como *coream - .jpg*, que ao ser aberto apresenta uma página em branco, sem nenhum conteúdo.

Procedi a autuação da petição e documentos que receberam a seguinte denominação: MC – 007/2014.

Analisadas as condições da ação, foi reconhecida a competência desta CGCJ, a legitimidade das partes e emendada a inicial, a fim de adequar-se ao estabelecido no art. 801 do CPC.

A liminar foi indeferida sob os seguintes fundamentos:

Formula a Requerente os seguintes pedidos:

- a) *Haja interrupção imediata do processo dominado “Termo de intenções de compra e venda com o Instituto Presbiteriano Mackenzie da propriedade acima citada.”*
- b) *Seja observada a celeridade necessária, porque há risco de resultar a ineficácia da medida, caso a mesma seja deferida somente ao final, se não for deferida a medida liminar, a Primeira Região certamente será privada de*

compor os recursos para pagar as dívidas contraídas pelo Instituto Metodista Benett e/ou o direito de adquirir a propriedade.

Em sendo deferido o presente Pedido de Liminar, a 1ª Região Eclesiástica apresentará a proposta de aquisição das dívidas do IMB.

Pois bem, os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni juris* pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni juris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

É o que se verifica neste processo, onde a parte Autora busca a concessão de uma medida que entende necessária para preservação do seu direito.

No que toca ao *periculum in mora*, há de se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O receio não se funda em simples estado de espírito do requerente, mas sim se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto.

Assim, o perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito.

É o que estabelece o art. 798 do CPC, *in verbis*:

*Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, **quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.***

Sobre o *periculum in mora* e a cautela que o julgador deve ter ao apreciar a concessão de liminar, é salutar citar o seguinte ensino doutrinário¹:

Para o juiz conceder uma medida cautelar não poderá exigir uma prova total e acabada acerca do perigo, mas justificação, demonstração de plausibilidade da ocorrência do risco, de vez que pelas características peculiares da tutela cautelar, a análise objetiva feita pelo juiz da causa terá que ser rápida e sumária, sempre anterior a precipitação dos fatos, isto é, a perda, o grave dano que o interesse possa sofrer, deve ser ulterior ao nascimento deste direito.

¹ **Guimarães Ribeiro, Darci** - *In Teoria Geral da Ação Cautelar Inominada*,

<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/47-v1-no-1-julho-de-2011/98-teoria-geral-da-acao-cautelar-inominada>

É necessário entender, segundo demonstra PONTES DE MIRANDA, que as medidas cautelares “ supõem superveniência dos fatos e necessidade de se manter o «status quo»”[50], ou seja, o fim precípua da tutela cautelar é o interesse processual na manutenção do status quo, evitando com isso a irreversibilidade de situações fáticas ou a sua difícil reparação. Ou nas palavras de CARNELUTTI quando diz “ que en lugar de procurar a uno de los litigantes una posición favorable, se trata de lo contrario, esto es, de evitar que la duración del proceso se resuelva en una alteración del equilibrio inicial de fuerzas entre las partes”[51]

Verifica-se, portanto, que o dano jurídico que se pretende evitar não nasce do perigo da demora da prestação jurisdicional definitiva, uma vez que também na execução provisória este dano jurídico se faz presente[52]. Para configurar uma tutela cautelar deve-se agregar ao elemento possibilidade de dano jurídico, uma situação objetiva de perigo, atual, iminente e irreparável ou de difícil reparação em relação ao interesse, e não como queria Calamandrei.

Critica a posição de CALAMANDREI, e, conseqüentemente, de quase toda a doutrina brasileira, CALVOSA, ao salientar que “ Data una «situazione cautelanda», cioè a dire una situazione soggettiva favorevole, eventualmente incerta o contestata, la «situazione cautelante» trarrà la sua ragion d’essere nel pericolo attuale e imminente che si pervenga alla transgressione della «situazione cautelanda» o che la sanzione-risarcimento possa non essere attuata o risultare comunque di difficile attuazione ”[53].

Também UGO ROCCO se desvincula da concepção tradicional do periculum in mora e o conceitua como “ El «periculum in mora» no consiste, pues, en el «perigo del retardo de la providencia definitiva», sino en la posibilidad de que en el período de tiempo necesario para la realización de los intereses tutelados por el derecho mediante el ejercicio de la función jurisdiccional, se verifique un evento, natural o voluntario, que suprima o restrinja tales intereses, haciendo imposible o limitando su realización por medio de los órganos jurisdiccionales”[54]

Conclui-se, por conseguinte, ao contrário da maioria dos doutrinadores, que não basta somente o perigo no retardo, como dizem os italianos, na prestação da tutela definitiva. É necessário um plus que defina a tutela cautelar diferenciando-a das demais, isto é, um provável perigo de dano, atual, iminente e irreparável ou de difícil reparação que deve ser demonstrado objetivamente, em relação ao interesse, a situação cautelanda, como bem está insculpido em diversas legislações, e.g., nos art. 700 do Código de Processo Civil italiano e art. 232 do Código de Processo Civil e Comercial da Argentina.

À luz do que apresentou a Requerente nos autos (prova documental), não consigo vislumbrar de forma cabal o perigo de dano irreparável para a mesma.

A uma, porque apresentou prova insuficiente capaz de respaldar sua pretensão. Em momento algum efetivamente demonstrou que tivesse formulado proposta melhor do que a que culminou com a lavratura do Compromisso Particular de Compra e Venda firmado com o IPM.

Quedou-se em apresentar documentação indicando sua intenção de vender um imóvel de sua propriedade para, posteriormente, vir a apresentar proposta de aquisição do IMB e assunção de suas dívidas.

Na realidade, para esse julgador, afigura-se plausível e iminente perigo de ir-reparável ou de difícil reparação em face de um terceiro estranho à AIM, uma vez que no Contrato de Compra e Venda firmado com o IPM foram assumidas obrigações que podem culminar com ônus materiais severos para a AIM, sem contar com a maculação da imagem da Igreja perante terceiros, como já aconteceu por conta de recente iniciativa da Requerente que ingressou com medida judicial em face de transação que estava sendo implementada (João Fortes) e que poderá gerar efetivo prejuízo financeiro para a AIM.

Tivesse a Requerente formulada proposta clara e objetiva, melhor que a formalizada no instrumento particular apresentado com a inicial, sendo preterida pela Requerida, poderia ser diferente a decisão.

Assim, entendo que não há risco de perdimento ou de difícil reparação em face da parte Autora, uma vez que o negócio com o terceiro ainda não foi concluído, em face de diversas cláusulas condicionais pactuadas naquele instrumento particular.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de concessão da cautelar, o que poderá ser revisto no curso da instrução processual.

Determinada a citação da COGEAM, esta apresentou defesa de mérito nos seguintes termos:

No mérito, o presente caso é uma reapresentação de argumentos, vencidos pelo esgotamento do tema. Várias foram as reuniões e encontros em que se discutiu o assunto. O princípio do evangelho, para estes casos, perpassa pelo que diz Jesus no evangelho de Mateus, no versículo 37 de seu capítulo 5: “Seja porém, a tua palavra: Sim, sim; não, não. O que disso passar vem do maligno.”.

A autora não apresenta nos autos nenhuma prova concreta de que tenha uma negociação em andamento.

Pelo contrário, existe uma expectativa de proposta, vencida ainda no mês de fevereiro de 2014, que não foi levada a efeito, e nem apresentada aos órgãos competentes, em prazo hábil que pudesse viabilizar qualquer negociação futura. Neste momento foi apresentada uma expectativa de negociação, de uma área que se tem notícia ser objeto de cláusula obstativa de venda - documentos que a própria autora, como detentora, deveria apresentar nos autos.

A autora perdeu o prazo para apresentação de proposta de negociação, tentando agora criar um fato novo, porém, divorciado de qualquer matéria fática e probatória. O que temos aqui é mera expectativa de direito envolvendo terceiros, sem uma proposta em vigência.

Em V. Despacho inicial, houve o reconhecimento dos fatos acima, e ainda trouxe a memória a vergonha do caso inicial da venda a empresa João Fortes. Realmente, nossa palavra, assinada, como agência de proclamação do Evangelho, está desacreditada, pelas próprias ações de inconformismo da autora, que de um lado podemos entender compreensivos, mas de outro jamais. A autora teve tempo de oferecer esta ajuda a toda Igreja Metodista, se agisse em tempo correto. Está reconhecido por esta C. Comissão, a inexistência de uma proposta real e concreta.

Bem decidiu a presidência da CGCJ, quando apontou a ausência da proposta que alega a autora estar apta a apresentar, une-se a ré a sua posição. E vai além, existe carência do interesse de agir, da parte da autora.

MM Julgadores, a justiça não pode amparar a expectativa de direito, já que não existe uma proposta concreta, apresentada nos autos.

Diante do exposto, requer a improcedência total da presente ação, nos termos da fundamentação acima, principalmente pela falta da proposta alegada pela autora, que lhe tira o direito de agir.

Foram feitas tentativas de conciliação, que não lograram êxito.

As partes foram instadas a declinar se haviam outras provas a serem produzidas, quedando-se inertes.

Não havendo outras provas, estando o processo regularmente constituído, foi designada sessão de julgamento, para o que as partes foram devidamente intimadas. Não foram apresentadas razões finais, tampouco houve inscrição para sustentação oral.

É o relatório.

VOTO:

Medida cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Isto, porque é um ato de precaução ou um ato de prevenção, onde o julgador pode autorizar quando for manifesta a gravidade, quando for claramente comprovado um risco de lesão de qualquer natureza, ou na hipótese de ser demonstrada a existência de motivo justo, amparado legalmente.

As Medidas Cautelares poderão ser "Preparatórias", quando são requeridas antes da propositura do processo principal, ou ainda "Incidentes", quando são requeridas depois de proposto o processo principal.

Quando a Medida de Ação Cautelar é proposta em caráter preparatório haverá um prazo para que o Autor promova a ação principal, sob pena de ficar sem efeito a providência deferida pelo julgador.

O Código de Processo Civil dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.”

Sendo assim, não se pode esquecer que a Medida Cautelar, pela sua própria natureza, está vinculada à decisão do processo principal e, por isso, tem caráter de provisoriedade, ou seja, só manterá seus efeitos se, ao final da demanda, o juiz acolher na sentença do processo principal o reconhecimento da legalidade e legitimidade do pedido que lhe deu origem e fundamentação.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil mencionou no artigo 796 que:

“Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 809. Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal.”

A Medida Cautelar pode ser deferida pelo julgador antes que a outra parte possa apresentar defesa, ou mesmo antes que a outra parte sequer saiba da existência do processo em juízo.

Estas situações, por óbvio especiais, sempre autorizadas por lei, visam garantir a eficácia da medida quando o simples fato de se permitir que a outra parte dela tome conhecimento, puder frustrar seu objetivo ou colocar em risco sua execução.

No artigo 797 do CPC disse que só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Assim como no artigo 804 menciona que é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Importante ressaltar que a presente medida cautelar se reveste de característica eminentemente preparatória, sendo certo que a parte autora não cuidou de ajuizar medida principal no trintídio processual, o que por si só sepultaria sua ação.

Mas, excepcionalmente, considerando-se o caráter administrativo da medida postulada, refuto ser importante apreciar o mérito da questão.

Feitas essas considerações processuais, não vislumbro existir motivos para que a decisão inicial que indeferiu a liminar postulada na inicial seja mudada, muito menos para que a presente medida seja julgada procedente.

Repisando os fundamentos do indeferimento da liminar, temos:

À luz do que apresentou a Requerente nos autos (prova documental), não consigo vislumbrar de forma cabal o perigo de dano irreparável para a mesma.

A uma, porque apresentou prova insuficiente capaz de respaldar sua pretensão. Em momento algum efetivamente demonstrou que tivesse formulado proposta melhor do que a que culminou com a lavratura do Compromisso Particular de Compra e Venda firmado com o IPM.

Quedou-se em apresentar documentação indicando sua intenção de vender um imóvel de sua propriedade para, posteriormente, vir a apresentar proposta de aquisição do IMB e assunção de suas dívidas.

Na realidade, para esse julgador, afigura-se plausível e iminente perigo de irreparável ou de difícil reparação em face de um terceiro estranho à AIM, uma vez que no Contrato de Compra e Venda firmado com o IPM foram assumidas obrigações que podem culminar com ônus materiais severos para a AIM, sem contar com a maculação da imagem da Igreja perante terceiros, como já aconteceu por conta de recente iniciativa da Requerente que ingressou com medida judicial em face de transação que estava sendo implementada (João Fortes) e que poderá gerar efetivo prejuízo financeiro para a AIM.

Tivesse a Requerente formulada proposta clara e objetiva, melhor que a formalizada no instrumento particular apresentado com a inicial, sendo preterida pela Requerida, poderia ser diferente a decisão.

Assim, entendo que não há risco de perdimento ou de difícil reparação em face da parte Autora, uma vez que o negócio com o terceiro ainda não foi concluído, em face de diversas cláusulas condicionais pactuadas naquele instrumento particular.

No curso da instrução processual não vieram aos autos outras provas capazes de sustentar a posição da autora.

Seu inconformismo se justifica, mas não encontra respaldo legal, na medida em que a requerida COGEAM, agiu nos estritos limites de suas competências, asseguradas pelos Cânones 2012-2016 e pelas decisões tomadas pelo Concílio Geral da Igreja.

A proposta de compra do IMB formulado pela autora foi posterior à celebração do compromisso de compra e venda firmado com o terceiro e, ainda que não fosse, baseia-se em uma expectativa de que os gravames incidentes sobre o imóvel posto à venda sejam retirados, o que não ficou demonstrado nos autos.

Trabalha a autora com uma expectativa de resultado que poderá perdurar por muito tempo, quando neste momento já existe uma proposta formalizada com outra instituição.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, meu voto é pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

DR. ENI DOMINGUES

Relator – 6ª Região - Presidente da CGCJ

PR. ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO

Antes de prolatar o meu voto, considerando a complexidade da ação e sua importância para a resolução da lide em discussão, esclareço que minha decisão ao votar a matéria foi motivada pela natureza jurídica da ação apresentada pela COREAM e os fundamentos legais expostos com maestria pelo ilustre Relator, dos quais se serviu para justificar a sua decisão.

Em que pese o meu inconformismo com a possibilidade de concretização do ato pretendido pela Requerida, ou seja, a venda do Bennett, reconheço a impossibilidade de deferimento do pedido da Requerente, pelos motivos já expostos no irretocável Relatório apresentado, pelo que voto com o Relator.

Todavia, esclareço que o meu voto não significa, em hipótese alguma, que esteja de acordo com as pretensões da Requerida, mas que reconheço que a Requerente deixou de apresentar neste ato, os elementos probatórios necessários ao convencimento do julgador para concessão da Medida pleiteada por ela, embora lhe tenha sido concedido prazos e condições nos autos para fazê-lo, o que não impede que ela busque no futuro outros meios legais para alcançar o seu objetivo que, s.m.j., representa um anseio da grande maioria na 1ª Região Eclesiástica.

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO

Voto com o Relator, tendo em vista que houve insuficiência probatória no tocante à instrução feita pela parte autora. Em tempo, ressalto que o referido voto não retira da parte requerente o direito embasador do pedido feito na medida em exame.

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO

Parabenizo o relator pela sua clareza em expor as questões referentes a esta Medida cautelar. Lembrando que no mérito da questão não se questionou e nem se julgou. O voto se ateve a Medida Cautelar Inominada 007/2014.

Logo na questão em pauto meu voto segue o do relator.

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS – 4ª REGIÃO

Antes de prolatar o meu voto, quero fazer algumas considerações que julgo serem pertinentes, diante da complexidade da ação e sua importância para a resolução da lide em discussão.

Ao longo dos anos, temos observado diversas ações por parte da Área Geral, com objetivo de solucionar os vários problemas financeiros envolvendo algumas de nossas instituições. Muitos desses problemas, frutos de uma má administração, da parte de alguns que deveriam ter feito o trabalho com zelo, amor e dedicação. Nessa ânsia de solucionar o problema, temos convivido com ações que tem buscado ven-

der algumas das instituições envolvidas. Entretanto a de se ter cuidado para não sairmos simplesmente desfazendo dos patrimônios existentes, que foram adquiridos em muitos casos, com sacrifícios da parte dos que nos antecederam,

Não basta vender, tem que ver se esse ato vai realmente solucionar o problema. Precisamos lembrar que patrimônio não se vende, devemos sim, procurar adquirir mais e conservar os existentes, para melhor servir aos ideais do Reino de Deus.

Esclareço que minha decisão de acompanhar o voto do Relator Dr. Eni Domingues, Presidente da CGCJ, se deve pela natureza jurídica da ação apresentada pela CO-REAM e os fundamentos legais expostos pelo Relator, dos quais se serviu para justificar a sua decisão. Uma vez que a Requerente deixou de apresentar os elementos necessários ao convencimento do julgador para a concessão da Medida pleiteada. Embora, lhe tenha sido concedido os prazos necessários para fazê-lo.

Acompanhá-lo no seu voto, não significa que coaduno com a ideia da venda do Bennett ou de qualquer outra de nossas Instituições, sem que todos os recursos para que a não venda aconteça. Aqueles que foram designados para solucionar os problemas supracitados devem buscar, com todas as forças e meios, alcançar esse objetivo que é a não venda. Oro a Deus para que Graça sobre Graça seja derramada sobre a Requerida.

Concluindo, em que pese o meu inconformismo com a possibilidade de concretização do ato pretendido pela Requerida, ou seja, a venda do Bennett, reconheço a impossibilidade de deferimento do pedido da Requerente, pelos motivos já expostos no Relatório apresentado. Voto com o Relator.

PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO

Após leitura dos autos do voto proferido de forma clara e inequívoca pelo relator, acompanho o mesmo em sua decisão.

DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE

Antes de prolatar minha decisão quanto a ação cautelar em tela, mister se faz entender que a natureza jurídica da ação supracitada, que no seu DNA não envolve o mérito da lide, mas apenas se afasta o perigo de dano ao eventual direito subjetivo da parte que a invoca, buscando assegurar o resultado útil e eficaz antes de um possível prejuízo motivado por quaisquer situações ocorridas antes da satisfação do direito pretendido.

Quanto aos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que não devo adentrar tecnicamente na matéria, face o relator ter esgotado, *in initio litis*, com maestria esse tema.

Quanto a lide em tela, observa-se o cuidado do relator quanto a feitura tanto do relatório, quanto do seu voto, ao assegurar a legitimidade legal dos atos da praticados pela requerida, a saber a COGEAM da AIM, bem como a falta de conteúdos probatórios e materiais que assegurassem a pretensão da requerente.

Ante o exposto e sem mais algo a declarar além do constante nos autos, acompanho o douto relator na totalidade do seu voto.

Acompanho o voto do relator por entender que a ação não cumpre os requisitos necessários devido à ausência de documentos essenciais.